



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

Município de Rio Branco do Sul
SEI n. 0017447-03.2015.8.16.6000

**TERMO DE AJUSTE DE PAGAMENTO
(PLANO DE PAGAMENTO)**

No dia 21 de junho de 2018, reuniram-se na sala da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sediado em Curitiba/PR, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente da Corte, Dra. Marlene T. Fuverki Suguimatsu; o Exmo. Sr. Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Horácio Ribas Teixeira; Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Cezar Gibran Johnsson; Sr. Procurador do Município, Dr. Luis Fernando Nesso; e Srs. servidores das cortes.

Tal reunião fora agendada com o intuito de atingir soluções para a situação de inexecução das obrigações, no âmbito do regime especial de liquidação de precatórios, do ente federativo em questão, considerando a elevada percentagem de expedientes oriundos da Corte trabalhista na composição do passivo.

O Exmo. Sr. Juiz Auxiliar, acompanhado pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente, debruçando-se sobre o enfocado panorama de inadimplência, concluíram que a situação deste é bastante grave, dado o elevado percentual de comprometimento da receita corrente líquida (RCL), no patamar de 7,937205%, a ser considerado, *a priori*, como mínimo quando da análise à luz das alterações realizadas pela EC n. 99/2017, nos termos da Nota Técnica n. 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, o que corresponderia a uma mensalidade de R\$ 543.918,61.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

Município de Rio Branco do Sul

SEI n. 0017447-03.2015.8.16.6000

Passou-se, então, à análise do conteúdo do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela EC n. 99/2017, que atualmente rege os prazos a serem observados e os critérios de cálculos a serem adotados.

Restou observado o seguinte: a Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio da já mencionada Nota Técnica, recomendou seja o referido dispositivo do corpo transitório interpretado no sentido de que "o texto alterado também estipula como aporte mínimo o percentual de comprometimento com a RCL na data da entrada em vigor do regime, ou seja, exercício financeiro de 2017", e que por isso "devem ser conservados pelos tribunais gestores e pelos devedores submetidos ao regime especial [...] os critérios de cálculo utilizados, nos termos da EC 94/2016".

Como relatado, o valor do repasse mensal apurado para o exercício 2018 coincidiu com o da parcela devida em dezembro de 2017, em vista da atual dicção do art. 101 do ADCT.

E tendo a própria Constituição Federal definido os critérios a serem observados para delimitação do valor a ser repassado pelo ente devedor, via de regra não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa de alterá-los sob o pretexto de que determinada situação em concreto justificaria referida atuação.

A última assertiva, contudo, comporta temperamento.

Consiste em ideia contemporaneamente sedimentada no âmbito da teoria da interpretação constitucional o fato de essa atividade não ficar restrita à jurisdição constitucional, verificando-se uma pluralização do universo dos intérpretes da Constituição. Canotilho, quanto a esse contexto, pontifica:¹

[...] interpretar a constituição é tarefa que se impõe metodicamente a todos os aplicadores das normas constitucionais (legislador, administração, tribunais).

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1207, *apud* FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Interpretação Constitucional. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/10/25/interpretacao-constitucional/>>. Acesso em: 9 de maio de 2018. Destaque nosso.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

Município de Rio Branco do Sul

SEI n. 0017447-03.2015.8.16.6000

Todos aqueles que são incumbidos de aplicar e concretizar a constituição devem: (1) encontrar um resultado constitucionalmente 'justo' através da adoção de um procedimento (método) racional e controlável; (2) fundamentar este resultado também de forma racional e controlável (Hesse). Considerar a interpretação como tarefa, significa, por conseguinte, que toda a norma é 'significativa', mas o significado não constitui um dado prévio; é, sim, o resultado da tarefa interpretativa.

Ademais, na consecução do mister interpretativo, cujo cunho é essencialmente prático, não é possível descurar da realidade subjacente, sob o risco de decidir o impossível, nem deixar de avaliar as consequências práticas da decisão.

Relembrou-se também que os diversos métodos de interpretação (literal, sistemático, teleológico etc) não são utilizados de forma estanque, podendo ser conjugados, e que não é possível afirmar a prevalência apriorística de um sobre outro.

Embora a literalidade seja ponto de partida e também limite interpretativo, a dimensão teleológica, especialmente na seara constitucional, assume grande vulto, podendo ser utilizada tanto para embasar a extensão de uma garantia quanto para afastar uma hipótese do campo de incidência de determinada norma,² de modo a atender, "*fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade*".³

Com essa linha de raciocínio em mente, e prosseguindo na reflexão, agora sob a ótica do legislador, destacou-se que esse, ao exercer sua incumbência primaz de formular os textos normativos, não tem como antever todas as situações fáticas potencialmente subsumíveis aos mesmos; afinal, de há muito resta superado o mito da sua onisciência.

² SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 421.

³ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 138.

3



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

Município de Rio Branco do Sul

SEI n. 0017447-03.2015.8.16.6000

Tendo em conta esse panorama, invocou-se o conceito de derrotabilidade das normas jurídicas:⁴

O conceito de derrotabilidade reside na possibilidade de que a consequência da norma jurídica venha a ser derrotada, afastada, não-aplicada, em razão da existência de um fato, interpretação ou circunstância com ela incompatível.

Dito de outro modo, e em maior detalhe, tem-se o seguinte:⁵

Por força da doutrina da derrotabilidade das regras (defeasibility), uma norma pode alojar infinitas exceções implícitas e imprevisíveis que, em um caso concreto anômalo, justificam seja episodicamente afastada; [...] na defeasibility, a norma existe, é válida e eficaz, contudo, mesmo percorrendo adequadamente todos os degraus da escada ponteana, não triunfa no caso que normatizou. Funda-se na premissa de que é impossível ao legislador antever todas as hipóteses que justificariam fosse excepcionada a regra que pretende elaborar;

O caso concreto é passível de apreciação sob a lógica acima descrita.

Destacou-se que o *caput* do art. 8º da Resolução n. 115/2010 do CNJ versa que “a gestão das Contas Especiais [...] compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado [...]”.

O estabelecimento de competência implica, decerto, franquear ao agente público os meios necessários para desincumbir-se do mister, o que, no caso, engloba a verificação da regra adequada ao caso concreto, bem como de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico como um todo, sob a perspectiva da juridicidade (que é mais ampla que a legalidade, e a abrange).

Especificamente no que toca ao multicitado art. 101 do ADCT, apesar da sobredita recomendação da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, deve-se levar em conta a situação do município sob exame.

⁴ VASCONCELLOS, F. A. *O conceito de derrotabilidade normativa*. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFPR. Curitiba, p. 5. 2009.

⁵ FONTELES, S. S. *O dilema do Ministério Público diante da derrotabilidade das regras (defeasibility)*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 79, p. 81.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

Município de Rio Branco do Sul

SEI n. 0017447-03.2015.8.16.6000

Acerca da finalidade da norma, a suprarreferida nota técnica dispõe que tal residiria em *"conferir a devedores e credores, ferramentas e meios para o retorno de todos os entes devedores ao regime geral ou ordinário de pagamento dos precatórios, superando essa situação excepcional e transitória tão logo quanto possível, em face da individualizada situação de cada um, **sem desconsiderar o prazo limite de 31 de dezembro de 2024 para a cessação definitiva de qualquer sujeição ao regime especial**, reservado esse termo final àqueles entes que apresentem efetiva e comprovada dificuldade para quitação da dívida no prazo estabelecido na EC 94/2016"*.

Diante de todas as considerações expendidas, concluiu-se ser sobremaneira dificultosa (ou mesmo inexecutável) a observância do valor mínimo da RCL a ser repassado nos termos da emenda constitucional mais recente.

Assim, conforme a mais recente apuração realizada pela Divisão de Cálculos da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça, chegou-se ao valor suficiente de **R\$ 387.976,36** mensais para saldar a dívida, considerado o período de julho do ano corrente até dezembro de 2024, correspondente a **5,6615969%** da RCL do município.

E, enfim, imbuídos das considerações postas acima, as quais receberam a aceitação dos representantes do ente devedor, decidiram firmar o presente ajuste de pagamento (plano de pagamento), estabelecendo parâmetros para a normalização das obrigações da municipalidade no âmbito do regime especial de liquidação de precatórios, inclusive buscando observar o fim último da Emenda Constitucional n. 99/2017, qual seja, encerrar toda sujeição ao aludido regime até a data de 31 de dezembro de 2024.

O ajuste se regerá pelas seguintes disposições:

1. REGULAMENTAÇÃO LOCAL DA SISTEMÁTICA DE ACORDOS DIRETOS.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

Município de Rio Branco do Sul
SEI n. 0017447-03.2015.8.16.6000

O ente devedor compromete-se a regulamentar a sistemática de acordos diretos, bem como empréstimos e compensações, em conformidade com os artigos 97, § 8º, III; 102, §§ 1º e 2º; e 105, todos do ADCT.

Para tanto, o Prefeito Municipal obriga-se a encaminhar ao Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei, o que deverá ser reportado aos Tribunais signatários. O município também deverá informar mensalmente a tramitação legislativa, até a respectiva sanção, sob pena da retomada dos pagamentos mensais originários, de 7,937205% da RCL.

2. FORMA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. RETENÇÃO NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

A fim de abrir a possibilidade de extinção dos sequestros em trâmite para pagamento de toda a dívida em parcelas a partir de 15 de julho de 2018, no valor de **R\$ 387.976,36**, o ente público concorda com a metodologia delineada nesta oportunidade, e em especial com a retenção do valor dos repasses direta e primariamente (débito automático) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sem necessidade de qualquer comunicação.

O município informará, no prazo de 5 (cinco) dias, o decêndio sobre o qual deverá recair a retenção mensal de valores. Ausente informação, a retenção recairá sobre a cota relativa ao primeiro decêndio de cada mês.

O município concorda também que, havendo insuficiência financeira no decêndio indicado, a diferença faltante para a quitação integral da parcela será satisfeita a partir da cota subsequente.

Garante ainda o município que não realizará deliberadamente qualquer operação bancária que obste a satisfação integral da parcela mensal a partir da cota indicada, sob pena da retomada dos pagamentos mensais originários, de 7,937205% da RCL.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

Município de Rio Branco do Sul

SEI n. 0017447-03.2015.8.16.6000

Também externa seu conhecimento e sua concordância de que os valores das parcelas mensais serão recalculados anualmente, conforme evolua a sua dívida, uma vez que a obrigatoriedade de quitação se refere a precatórios existentes e que surgirem no período.

Por fim, expressa seu conhecimento e concordância de que durante o período de pagamento parcelado continuarão a incidir atualização monetária e juros sobre os débitos dos precatórios, na forma da lei, observados os critérios definidos nas sentenças exequendas.

O presente ajuste de pagamento, na forma do plano ora acolhido pelos Tribunais signatários, produzirá efeitos a partir do próximo mês de julho.

Curitiba, 21 de junho de 2018.



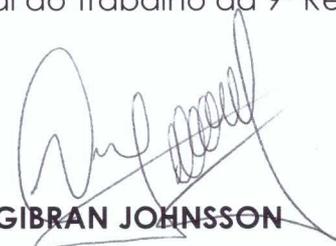
HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA

Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios do
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUMATSU

Desembargadora Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região



CEZAR GIBRAN JOHNSON

Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul